



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO N.º 11.546
(28/04/2016)

PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

- ASSUNTO** : Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária – Cargo – Vereador – Ausência de Justa Causa – Infidelidade Partidária – Município de Porto Real do Colégio (AL) – Pedido de Cassação/Perda de Mandato Eletivo.
- REQUERENTE** : **DIVANILDO ALVES DA SILVA**
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES, OAB/AL Nº 4.577 e outros.
- REQUERIDO** : **JOSELITO ROSENDO DOS SANTOS**
Advogado : GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACÊDO, OAB/AL Nº 9.040 e outros
- LITISCONSORTE** : **PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS**
Advogada : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES, OAB/AL Nº 4.577 e outros.
- LITISCONSORTE** : **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS**
- RELATOR** : **DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

EMENTA.

PETIÇÃO. PERDA DE MANDATO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. DECADÊNCIA. POSICIONAMENTO FIRME DO TSE. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 487, II DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em determinar a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do voto do Desembargador Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - PRESIDENTE

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR

DR. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

- RELATÓRIO.

Trata-se de PETIÇÃO contendo requerimento de decretação de perda de mandato de vereador, em decorrência de alegação de desfiliação partidária sem justa causa, iniciada pelo Sr. DIVANILDO ALVES DA SILVA, 1º suplente da Coligação integrada pelos partidos PRB, PTB, PSB, DEM e PP, e filiado a esta última agremiação partidária, em face do Sr. JOSELITO ROSENDO DOS SANTOS, vereador do município de Porto Real do Colégio, eleito pelo PP, e atualmente filiado ao PMDB.

Após a regular citação do requerido e demais litisconsortes passivos, o Partido Progressista – PP ofereceu sua resposta, alegando que não houve justa causa para o afastamento do trãnsfuga do quadro de filiados do partido, e requerendo que seja julgado o pedido como procedente (fls. 59 a 71).

Por sua vez, o requerido alegou em sua resposta que a ação seria intempestiva, motivo pelo qual teria havido a decadência. Informou ainda que o próprio PP, partido político no qual era filiado há vários anos, havia lhe comunicado que não mais teria interesse em manter o vereador em seu quadro partidário, o que teria motivado a sua mudança de legenda. Pede, por fim, que a ação seja julgada totalmente improcedente (fls. 73 a 89). O Partido do Movimento Democrático Nacional – PMDB não se manifestou nos autos (fl. 90).

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que seja extinto o feito com o julgamento do mérito, em razão da decadência do direito do requerente, que deveria ter requerido a perda do mandato até o dia 16/11/2015 (fls. 151 a 153).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

- VOTO.

Senhor Presidente, demais Desembargadores, os presentes autos decorrem de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, movido pelo Sr. DIVANILDO ALVES DA SILVA, 1º suplente ao cargo de vereador de Porto Real do Colégio pela Coligação integrada pelos partidos políticos "PRB, PV, PTB, DEM e PP", e filiado ao PP, em razão de alegada infidelidade partidária do Sr. JOSELITO ROSENDO DOS SANTOS, vereador trânsfuga, que era filiado ao PP e aderiu ao PMDB, considerando que não haveria, segundo afirma o requerente, justa causa para a mudança do quadro partidário.

De início verifico a legitimidade do requerente, vez que tinha interesse jurídico na perda do mandato do trânsfuga, por ser o primeiro suplente da Coligação e, ademais, filiado PP, mesmo partido político pelo qual aquele vereador teria se elegido.

Entretanto, é mister afirmar a existência de uma prejudicial de mérito, em razão de que teria se operado a decadência do direito do requerente.

Conforme o disposto no art. 1º, § 2º da Res. TSE nº 22.610, o interessado teria o prazo de 30 (trinta) dias para formular o pedido de perda de mandato, contados após o decurso do prazo do partido político prejudicado pela transferência partidária. In verbis:

Art. 1º, § 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Conforme posicionamento já sedimentado no Tribunal Superior Eleitoral, O prazo para a formulação do pedido deve ser entendido como decadencial, após o qual se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

entende ter havido a perda do direito material em questão. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

Consulta. Procedimentos. Resolução - TSE nº 22.610/2007. Pedido. Decretação. Perda. Cargo Eletivo. Desfiliação partidária. Prazo. Inobservância. Decadência. Declaração. Justa causa. Âmbito. Partidário. Impossibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Prazos. Regulamentação. Ausência. **São decadenciais os prazos previstos no §2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.** (Res. nº 22.907, de 19/08/2008, rel. Min. Marcelo Ribeiro, grifei).

(...) Desfiliação partidária. Ministério Público Eleitoral. Contagem do prazo. Data da ciência da desfiliação. Impossibilidade. Res. Tse nº 22.610/2007. Parágrafo Único do art. 13. Regra transitória. Art. 1º, §§ 1º e 2º. **Prazos decadenciais. Precedente. (...) Os prazos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, contados da desfiliação partidária, são decadenciais.** (Ac. De 05/06/2008 no Ac nº 2.374, rel. Min. Joaquim Barbosa, grifei).

Representação. Fidelidade partidária. Deputado federal. Suplente. Desfiliação partidária. Justa causa. Substituição. Licença. Interesse. Decadência. Art. 1º, § 2º. Resolução-TSE nº 22.610/2007. 1. A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

questão interna corporis. (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria). 2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão da licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009). 3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, §2º da Res. TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, **ocorrida a posse em 12/09/2007 e ajuizada a ação apenas em 04/02/2009, reconhece-se a decadência do direito postulado.** (...) (Ac. De 02/02/2010 no Pet. nº 2.979, rel. Min. Felix Fischer, grifei).

Como visto nos julgados acima, a desobediência do prazo para a interposição do pedido gera a decadência do direito. Por isso, cumpre observar se esse prazo foi obedecido, *in casu*, pelo requerente.

Ora, o ato de desfiliação se tornou perfeito no dia 17/09/2015 (fl. 33), com a saída do vereador trãnsfuga do Partido Progressista (PP). Este partido político, por sua vez, teria o prazo material de 30 (trinta) dias para formular o pedido, ou seja, poderia ter peticionado nesse sentido até o dia 17/10/2015. A partir dessa data, contados mais 30 (trinta) dias para a propositura do pedido por parte do Ministério Público Eleitoral ou de qualquer outra pessoa que tenha interesse no feito, teríamos o termo final do prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

decadencial, exatamente no dia 16/11/2015.

Não obstante, o requerente protocolou a peça inicial no dia 04/12/2015 (fl. 02). Por essa razão, entendo que o seu direito já havia decaído, por não ter sido formulado no prazo regulamentar.

É equivocada, portanto, a alegação do requerente de que o termo inicial da contagem do prazo seria, na verdade, o dia 15/10/2015, data do envio das listas de filiados pelos partidos políticos ou ainda da divulgação mais ampla da desfiliação ocorrida, por meio do sistema informatizado FILIAWEB. Isso, porque prazos decadenciais não estão sujeitos à suspensão ou interrupção, como sabido.

Com a mesma opinião, entendendo que se operou a decadência, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção do feito (fls. 153).

Assim, concordando com o posicionamento do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de se determinar a extinção do feito, com o julgamento de mérito, reconhecendo ter se operado a decadência do direito, nos termos do art. 485, II do novo Código de Processo Civil.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 157-85.2015.6.02.0000

Prot. 25.611/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2016 (SESSÃO Nº 32/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em determinar a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.546, de 28/4/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 157-85.2015.6.02.0000, CLASSE 24

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11546 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 29/04/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS